



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090448-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante ALLAN DAVID DE SOUSA PEREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47125
AGRV. Nº : 2090448-14.2025.8.26.0000
COMARCA : RIBEIRÃO PIRES
AGTE. : ALLAN DAVID DE SOUSA PEREIRA
AGDA. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu a totalidade dos documentos determinados pelo Juízo a quo, não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 57, em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando trouxe aos autos elementos suficientes comprovando o seu direito ao benefício da justiça gratuita. Afirma está com a vida financeira totalmente desequilibrada em razão da cobrança de débitos inexistentes, não possuindo condição de pagar custas processuais sem prejuízo do seu sustento. A contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 57, em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o autor postulou a concessão da justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência (fls. 20) e sua fatura de cartão de crédito do Banco Santander referente ao mês de janeiro de 2024 (fls. 22 e 24).

Para exame da justiça gratuita requerida, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência exibindo: ***“a) cópia das folhas da carteira do trabalho em que consta o atual/último vínculo***

empregatício, bem como comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) Emitir, no portal do Banco Central do Brasil (link <https://www.bcb.gov.br/meubc/relatoriocontasrelacionamentos>), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), no CPF do(a)s requerente(s) e depois juntar cópia dos extratos bancários de TODAS as contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.” (decisão de fl. 41).

Manifestou-se o requerente afirmando que já havia juntado comprovação da negativação do seu nome e os extratos de cartão de crédito, bem como exibindo cópia de sua carteira de trabalho (fls. 46/50) e declaração de isenção de imposto de renda em branco (fl. 45)

O d. juiz a quo determinou a apresentação dos documentos faltantes em decisão proferida nos seguintes termos (fl. 51):

“Vistos.

Dê o autor integral atendimento ao determinado retro, juntando os documentos faltantes, bem como assinando e preenchendo a declaração de fl. 45.

Sem prejuízo, deverá informar sua profissão e sua renda atual.

Apresente ainda comprovante de residência atualizado.

Prazo: 10 dias.

Intime-se”.

O autor informou que labora como empilhador, obtendo renda mensal de R\$2.500,00, exibindo comprovante de residência e a declaração de isenção de imposto de renda preenchida (fls. 54/56).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

O autor foi intimado mais de uma vez, porém deixou de dar atendimento integral ao determinado na decisão de fl. 41, não juntando os documentos elencados nos itens "b" e "c". No que diz respeito à declaração de isenção de imposto de renda, na primeira oportunidade apresentou-a em branco e na segunda, sem a devida assinatura do declarante.

Além disso, não apresentou qualquer comprovação das suas afirmações quanto à atividade atual e valor da remuneração percebida.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento de custas e taxa postal para citação, sob pena de cancelamento da distribuição, sem prejuízo do pagamento do valor das taxas mencionadas, nos termos da Lei nº 17.785/2023.

Intime-se”.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: ***“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.***

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou (decisões de fls. 41 e 51).

No entanto, o requerente optou por resistir à determinação judicial, deixando de apresentar o relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), cópias dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e os extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Exibiu declaração de isenção de imposto de renda em branco (fl. 45) e, após determinação de correção (decisão de fl. 51), juntou o referido documento preenchido digitalmente, sem a devida assinatura do declarante (fl. 56).

Além disso, informou laborar como empilhador, auferindo renda mensal de R\$2.500,00, no entanto, não comprovou o alegado, em evidente descumprimento ao item “a” da decisão de fl. 41.

Não revelou qualquer justa causa para a não exibição da integralidade dos documentos, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR